

Números da pauta portuguesa	Designação das mercadorias
419	Tecidos não especificados: de sêda pura e os que conti-verem menos de 2 por cento, em pêso, de outras fibras.
425	Chales de sêda pura ou com predomínio aparente da sêda na superfície do tecido.
563	Bebidas alcoólicas não especificadas, em vasilhas de ca-pacidade não superior a 2 litros (incluindo as vasilhas),
564	Idem, em vasilhas não especificadas.
575	Vinhos espumosos.
653	Aparelhos e máquinas agrícolas, etc.
694	Instrumentos, ferramentas e utensílios para as artes e ofícios, agricultura e jardinagem.
721	Serras de fita:
1:045	Medicamentos: neosalvarsan (914), salvarsan (606), sul-farsenol e outros produtos arsenicais com a mesma aplicação, insulina, sanocrisina, alocrisina e outros sais de ouro para o tratamento da tuberculose.
1:046	Preparados farmacêuticos, opoterápicos e coloidais.
1:047	Medicamentos não especificados.
1:048	Soros e vacinas orgânicos, em recipientes de qualquer capacidade, com ou sem agulhas.
1:057	Perfumarias, loções e tinturas para cabelo, dentifrícios, pó de arroz para toucador e produtos análogos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Outubro de 1932.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sam-paio*.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo in-forma o Governo Francês, a Noruega ratificou em 27 de Julho de 1932 o Protocolo relativo à proibição do emprêgo na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou simi-lares e de meios bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 6 de Outubro de 1932.— Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo in-forma o Secretário Geral da Sociedade das Nações, a Noruega assinou em 27 de Setembro de 1932, o Acôrdo entre autoridades aduaneiras para facilitar a verificação dos trípticos não cancelados ou perdidos, concluído em Genebra em 28 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 6 de Outubro de 1932.— Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Decreto n.º 21:713

Organização Escotista de Portugal

Sendo conveniente adoptarem-se disposições regula-mentares do decreto n.º 21:434, de 29 de Junho de 1932, que constituiu a Organização Escotista de Portugal;
Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:
Hei por bem decretar que seja aprovado o regula-mento da Organização Escotista de Portugal, que faz

parte integrante do presente decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha enten-dido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento da Organização Escotista de Portugal

Artigo 1.º São atribuições exclusivas da Comissão Central da O. E. P., para efeito da execução das dispo-sições dos artigos 6.º e 8.º do decreto n.º 21:434:

- 1) As relações com os poderes do Estado;
- 2) As relações com a Repartição Internacional (Boy Scouts International Bureau) e com as instituições estran-geiras, que impliquem responsabilidade para todo o mo-vimento;
- 3) A organização de representações nos jamburis e conferências internacionais de carácter geral, e a auto-rização para a ida ao estrangeiro, em qualquer caso;
- 4) A superintendência nas reuniões, acampamentos e outras actividades de carácter nacional realizadas pelos componentes da O. E. P. em conjunto;
- 5) A iniciativa de acordos interassociativos tendentes à unificação técnica;
- 6) As resoluções sobre irradiação;
- 7) A iniciativa de procedimento contra os infractores das disposições sobre exclusivo de denominações, unifor-mes e insígnias.

Art. 2.º São igualmente atribuições da Comissão Cen-tral da O. E. P.:

- 1) A propaganda do movimento;
- 2) A centralização, quando vantajosa, da compra de material e edição de publicações;
- 3) A função de arbitragem, quando lhe seja solicitada pelos organismos componentes;
- 4) A publicação de um relatório anual sobre o movi-mento, que deverá fazer referência aos resultados obti-dos, incluindo dados estatísticos, e conter informações acêrca do incremento do escotismo no estrangeiro.

Art. 3.º Compete aos organismos componentes da O. E. P., independentemente da acção dos seus represen-tantes:

- 1) Responder prontamente a toda a correspondência emanada da Comissão Central da O. E. P., endereçando o expediente ao «Presidente da O. E. P., Ministério da Instrução Pública»;
- 2) Enviar todos os elementos necessários à elaboração do relatório anual a que faz referência o artigo 2.º, conforme as instruções aprovadas pela Comissão Central;
- 3) Informar a O. E. P. acêrca das contravenções de que tenham conhecimento sobre uso ilegal de denomina-ções, uniformes e insígnias.

Art. 4.º Cada uma das instituições integradas na O. E. P. terá, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 21:434, primeiro e segundo representante, como tais designados pela entidade que os houver escolhido.

Art. 5.º A Comissão Central só poderá tomar resolu-ções quando haja por parte das instituições integradas unanimidade de votos.

§ 1.º Cada instituição disporá de um único voto, que será emitido pelo seu primeiro representante, ou pelo segundo, na falta deste.

§ 2.º Nos casos seguintes, não havendo acôrdo, votar-se-á segundo o critério da maioria:

- 1) Quando se trate do julgamento de processos de irradiação de elementos de qualquer das associações;
- 2) Quando se trate das relações com o estrangeiro, incluindo as questões técnicas de representação em cer-tames internacionais, que não possam ser proteladas.